



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000362-46.2010.815.0361
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADO : David Sombra Peixoto
APELADO : Carlos Antônio Floriano do Nascimento

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – NOTA DE CRÉDITO RURAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE TÍTULO FUNDADA NA REMISSÃO DO ART. 69 DA LEI Nº 12.249/01 – EXIGÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI Nº 11.322/06 – CRITÉRIO TEMPORAL DESATENDIDO – IMPERATIVO LEGAL NÃO OBSERVADO – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – TÍTULO HÍGIDO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC/73 - PROVIMENTO DO RECURSO.

A extinção da execução de título executivo extrajudicial com base no perdão da dívida oriunda de nota de crédito rural depende da observância dos requisitos autorizadores à concessão da remissão da dívida, com base no art. 69 da Lei nº 12.249/01, que dispõe sobre a exigência de que a operação de crédito rural tenha sido renegociada nas condições do art. 2º, da Lei n.º 11.322/06.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Serraria que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida em face de Carlos Antônio Floriano do

Nascimento, julgou extinta a execução com base na inexistência de título, ante a remissão da dívida.

Nas razões do apelo, revela o exequente que a Lei nº12.249/10 autorizava a concessão do rebate para liquidação até 29 de março de 2013, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322/06, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, permitindo apenas a liquidação do débito com desconto e não o perdão total do débito.

Assevera que os imperativos da Lei autorizam aos devedores a renegociação perante a instituição financeira de acordo com os requisitos nela traçados, destacando vários documentos, além da manifestação no interesse de renegociar a dívida, na forma do art. 5º da Lei nº 11.322/06.

Por fim, com base na certeza e liquidez do título executivo, pugna pelo provimento do recurso e a consequente suspensão do feito até 31/12/2015, consoante art. 8º, §12º, da Lei nº 12.844/13, determinando o retorno dos autos à Comarca de Origem.

Ausência de contrarrazões (fl. 108).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto ao mérito (fls. 115/116).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973).

O caso dos autos não comporta grandes discussões, devendo haver a anulação da sentença e o consequente retorno dos autos para o regular prosseguimento da execução.

A execução é fundada em título executivo extrajudicial, decorrente de Cédula Rural pignoratícia, com fonte de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, firmada em 28 de dezembro de 2001, no valor de R\$ 2.310,28 (dois mil trezentos e dez reais e vinte e oito centavos).

Na sentença, o magistrado extinguiu a execução com base na inexistência do título em virtude da remissão da dívida, sob o fundamento do

atendimento dos requisitos elencados pela Lei nº 12.249/2010, notadamente pela natureza rural do título, sua fonte de recursos do FNE, seu saldo atualizado em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O cerne do presente recurso gira em torno da presença dos requisitos autorizadores à concessão da remissão da dívida, com base no art. 69 da Lei nº 12.249/01, que dispõe sobre a exigência de que a operação de crédito rural tenha sido renegociada nas condições do art. 2º, da Lei n.º 11.322/06, *in verbis*:

Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que as operações sejam: (Vide Decreto nº 7.339, de 2010)

I - lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

II - lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes;

III - lastreadas em outras fontes de crédito rural cujo risco seja da União; ou

IV - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [...] (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o art. 2º da Lei nº 11.322/2006:

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE,

contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, **até 15 de janeiro de 2001**, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições: (Grifei).

Nesse cotejo, com base nas disposições legais acima transcritas, percebe-se que uma das exigências necessárias é que as dívidas tenham sido contratadas até 15 de janeiro de 2001, percebendo-se facilmente que o título de crédito que funda a execução foi firmado em 28 de dezembro de 2001 (fl.05/09).

Logo, não atendidos os requisitos expostos na legislação de regência, impossível a verificação da remissão da dívida e inexistência do título.

O entendimento é uníssono entre as Câmaras Cíveis componentes desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação monitória - Nota de crédito rural - Extinção do processo por inexigibilidade do título exequendo - Irresignação - Lei nº 12.249/2010 - Rebate da dívida - Benefício não automático - Necessidade de requerimento formal do devedor e comprovação de preenchimento dos requisitos legais - Ausência - Sentença cassada - Embargos de declaração - Ausência de caráter protelatório - Multa - Exclusão - Recurso provido. - O desconto previsto no artigo 70 da Lei nº 12.249/2010 não é automático, dependendo, antes, de requerimento formalizado pelo devedor, solicitando o abatimento da dívida à instituição credora, bem como comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Ainda que o julgador entenda inexistir qualquer contradição, a cominação da multa, sob o fundamento de que os embargos de declaração eram meramente protelatórios, revestiu-se de excessivo rigor, pelo que merece ser afastada. **V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000315620128150341, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 20-09-2016)

EMENTA: EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. APELAÇÃO. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM SUPOSTO PREENCHIMENTO PELO EXECUTADO DOS REQUISITOS PARA A

REMISSÃO E PARA A SECURITIZAÇÃO DO DÉBITO SEM INDICAR QUAL DOS INSTITUTOS EMBASOU A DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE QUALQUER DOS INSTITUTOS INDICADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5.º, DA LEI N.º 9.138/95, E DO ART. 6.º, DA LEI N.º 12.249/10. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. "É direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural quando preenchidos os requisitos legais, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias e cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ". (AgRg no AREsp 680.372/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015). 2. "Restando ausente um dos requisitos do art. 69, da Lei nº 12.249/2010 (preenchimento/enquadramento das condições do art. 2º da Lei nº 11.322/06) deve ser anulada a sentença de primeiro grau que perdoou a dívida sob esse fundamento legal e extinguiu o feito sem resolução do mérito." (TJPB, AC nº 0000886-43.2011.815.0091, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, pub. 06/10/2015

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015755320128150091, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 07-06-2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 69 DA LEI Nº 12.249/2010. REMISSÃO DA DÍVIDA. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITO INFRINGENTE. - (-) assiste razão o Embargante, uma vez que, de fato, na decisão atacada houve um equívoco, razão pela qual, passo a reapreciar a questão levantada pelo recurso em tela - Ao verificar ponto a ponto as exigências para esse enquadramento, percebe-se que, de fato, a cédula emitida em 28 de dezembro de 2001 não se encaixa nas condições do art. 69 da Lei nº 12.249/2010, já que mesmo obedecendo ao critério quantitativo não ultrapassando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a mesma não se adequa ao critério de temporalidade, tendo em vista que a data limite exigida pelo art. 2º da Lei nº 11.322/2006 é 15 de janeiro de 2001.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003373320108150361, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 07-04-2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PERDÃO LEGAL. ART. 69, DA LEI Nº 12.249/10, EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS PARA A REMISSÃO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE DA NORMA QUE SERVIU DE FUNDAMENTO PARA A SENTENÇA. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. - Restando ausente um dos requisitos do art. 69, da Lei nº 12.249/2010 (preenchimento/enquadramento das condições do art. 2º da Lei nº 11.322/06) deve ser anulada a sentença de primeiro grau que perdoou a dívida sob esse fundamento legal e extinguiu o feito sem resolução do mérito. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por maioria, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 116.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008864320118150091, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 06-10-2015).

Assim, demonstrada a higidez da cártula, a sentença deve ser anulada, a fim de que a execução prossiga regularmente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC/73 (vigente à época da publicação da sentença), **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para anular a sentença objurgada e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem para o regular prosseguimento da execução.

P. I.

João Pessoa, 20 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/05